Ministério Público da Paraíba PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL

Data de instauração: 14/07/2021

Data de chegada: 14/07/2021

Município: Pombal

Portaria de instauração de IC nº 8/3° PJ - Pombal/2021

REPRESENTANTE(S): Ministério Público

REPRESENTADO(S): Gilberto Tolentino Leite Junior

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio deste Órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 1º e 39, da

Lei Complementar Estadual nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba) e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil para a proteção do

patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas

necessárias à sua garantia, prevenção e reparação, a teor do artigo 129, II e III da Lei Maior de 1988; do artigo 25,

IV, "a" da Lei Federal n° 8.625/93; e do artigo 39, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar Estadual n° 97/10;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a estimativa de preço é uma etapa obrigatória da fase interna da licitação (Art. 40, §2º, II, e

Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93) e que a justificativa de preço nos procedimentos dispensa (Art. 26, p. único, III, da

mesma lei) também é obrigatória, pois acarretam em contratações públicas eficientes e econômicas;

Inquérito Civil 005.2021.000894 Documento 2021/0000974516 criado em 14/07/2021 às 11:48 CONSIDERANDO que o MPPB, através do seu CAO do Patrimônio Público, após a obtenção de orçamentos e

a devida análise de dados do Sistema Sagres (TCE/PB), constatou 25 (vinte e cinco) casos de

superfaturamento ocorridos em procedimentos licitatórios ou de dispensa em 2020 referentes ao servico de

locação de caminhonetes de alto valor pelos municípios paraibanos, fatos estes especialmente agravados

em virtude da realização de gastos (exacerbados) não essenciais durante a pandemia provocada pela

Covid-19 e, dentre eles, está o Pregão Presencial nº 00036/2019 realizado pela Prefeitura de Lagoa/PB.

CONSIDERANDO que contratações públicas com valores superiores à média de mercado, devido à ausência,

incompletude ou falsidade da prévia estimativa de preços que configura a ocorrência inequívoca, no mínimo, de ato

de improbidade administrativa danoso ao erário (Art. 10, da Lei nº 8.429/92), seja na modalidade dolosa ou culposa;

CONSIDERANDO a necessidade combate à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela

Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de marco de 2020, que motivou a decretação de calamidade pública

pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020- que vigorou até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado da Paraíba, ainda vige o estado de calamidade pública, em razão da

publicação do Decreto nº 41.112 de 19 de março de 2021 que renovou a medida por cento e oitenta dias-;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que

regem os contratos e os atos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções

de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a

prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do

qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com

eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de

Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de

medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto

público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a realização de diversas despesas não essenciais por

partes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8°);

CONSIDERANDO que a locação de veículos de alto custo (caminhonetes 4x4) para utilização por gestores

públicos municipais (prefeitos e secretários) não se apresenta, via de regra, como essencial, ou seja,

representando muitas vezes despesas desnecessárias e que não possuem correlação temática às medidas

de enfrentamento à pandemia, considerando a Lei nº 13.979/20, afrontando, assim, a finalidade e a razoabilidade

administrativa:

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor

público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o

enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo

de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao administrador público não apenas a obediência aos princípios

constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e

exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92, em especial aqueles que lesam o erário público;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei nº 8.429/92,

deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida

lei;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de apurar, em toda a extensão, eventual ato ímprobo

praticado pelo ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Gilberto Tolentino Leite Junior, no âmbito do Pregão Presencial

nº 00036/2019.

Nestes termos, **DETERMINO**:

a) a realização providências e comunicações de praxe, conforme disposições da Resolução CPJ nº 04/2013; e

b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lagoa requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do Pregão

Presencial nº 00036/2019, do respectivo contrato e dos empenhos emitidos. Em anexo, cópia do presente ato.

Designo o(a)(s) servidor(a)(es) lotado(s) nesta Promotoria de Justiça para secretariar(em) o feito.

Cumpra-se.

Pombal – PB, na data e validação do sistema.

Leidimar Almeida Bezerra

Promotor de Justiça

1 No	dia	31	de	dezembro	de	2020,	terminou	0	prazo	de	vigência	do	decreto	federal.	Disponível	em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/portaria/DLG6-2020.htm																

2 Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2021/marco/diario-oficial-20-03-2021.pdf